INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS, PARA ASSEGURAR EXECUÇÃO DE LEIS E SENTENÇAS FEDERAIS — DECISÃO TRABALHISTA

— No caso a que se refere o art. 9.º, let. "f", da Constituição de 1937, ou seja, intervenção para assegurar a execução das leis e sentenças federais, a iniciativa cabe ao Supremo Tribunal Federal: a intervenção se opera mediante requisição do órgão máximo da justiça nacional. Entre as sentenças federais a que alude o referido texto constitucional, incluem-se as decisões trabalhistas, não importando tenham sido proferidas por juiz incompetente ratione materiae, *se não estiverem rescindidas na forma estabelecida nas leis processuais.*

— Achando-se, já, o Estado sob o regime de intervenção federal, a medida racionável será requisitar o Supremo Tribunal, não a intervenção, mas a interferência do Presidente da República junto ao Estado, para dar côbro à anomalia.

Requerentes: Higino Borges dos Santos e outros
Pedido de intervenção n.º 6. — Relator: Sr. Ministro
OROZIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de intervenção n.º 6, de S. Paulo, requerentes Higino Borges dos Santos e outros:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, indeferir o pedido, pagas as custas na forma da Lei.

Rio, 25 de outubro de 1944 (data do julgamento). — *Eduardo Espinola,* Presidente. — *Orosimbo Nonato,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Higino Borges dos Santos e outros suscitaram contra a Caixa Beneficiente da Fôrça Pública do Estado de São Paulo reclamação, que logrou êxito.

Queixam-se, porém, os requerentes de que o Presidente da reclamada, General Luiz Gaudie Ley, que é também o comandante da Fôrça Pública do Estado, nega-se a cumprir as ordens das autoridades judiciárias do Trabalho.

Produzem prova nesse sentido e depois de aludir a retaliações que teriam sofrido por amor da atitude que tomaram na defesa de seus direitos, sublinham que baldos se mostram todos os esforços desenvolvidos no sentido de ser guardado e cumprido o mandamento judicial.

"A esta altura — dizem os reclamantes, dirigindo-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente — a esta altura, Excelência, chegamos à certeza de que só a autoridade do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acionando molas constitucionais, pode vencer a *soberania* do Comandante da Fôrça Policial do Estado de São Paulo".

E depois de aludir severamente à ação do Sr. General Comandante, concluem :

"A Justiça do Trabalho não é de natureza local, mas federal. O desrespeito às suas decisões é desrespeito a sentenças federais. Assegurar a execução de julgado definitivo seu é assegurar a execução de sentença federal e aplicar leis federais.

Os suplicantes vêm, pois, requerer a V. Excia. se digne êsse Egrégio Tribunal Federal, nos têrmos do art. 9.º, *f*, e parágrafo único, da Constituição da República, requisitar ao Exmo. Sr. Presidente da República medidas de intervenção federal ao Estado de São Paulo necessárias a assegurar a execução da sentença federal referida, e certificada no documento junto, e que é impedida pelo Comandante da Fôrça Policial do Estado, sem que o Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública queira ou possa dar qualquer providência que remova a oposição, pela fôrça, daquele oficial superior."

O Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou distribuir o caso como "pedido de intervenção".

Guarda o Regimento silêncio inteiro quanto ao respectivo processo, o que me permitiu, como Relator, tomar o parecer do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República e informações do Exmo. Sr. Dr. Secretário da Segurança de São Paulo.

O eminente chefe do M. P. assim se manifestou :

"A intervenção federal nos Estados-membros, "para assegurar a execução das leis e sentenças federais", é medida política de excepcional gravidade, que só se justifica quando fôr irrefragável o propósito de desobediência a uma sentença federal ou o desapreço por uma lei federal.

Não será a natural resistência da parte em satisfazer ao demandista contrário, opondo-lhe dificuldades, recusa, medidas protelatórias e demais expedientes de que a vida forense oferece exemplos, que justifique a intervenção federal no Estado.

É preciso que as *próprias autoridades superiores do Estado* auxiliem ou obstem à não execução das leis e "sentenças federais" para que se justifique a intervenção.

Mesmo porque é nas autoridades do Estado que repousa a fôrça destinada a cooperar na quebra da relapsia.

Sem dúvida — e a Constituição é clara nesse ponto — o Egrégio Supremo Tribunal Federal é que deve promover as intervenções, eis que lhe compete requisitar a decretação da intervenção ; mas a intervenção não é contra uma

entidade particular, e sim contra o Estado, que se nega a cumprir a lei, a executar a sentença ou a interpor sua autoridade e sua fôrça para que o cumprimento da lei se verifique e a execução da sentença se dê".

Versando o enquadramento das decisões trabalhistas nas "sentenças federais" a que se refere o art. 9.°, letra *f*, da Carta Constitucional, diz S. Excia.:

"O legislador constituinte perdeu de vista a existência da Justiça do Trabalho quando criou o texto, o que é compreensível, desde que ela não se insere no capítulo do Poder Judiciário.

Mas, dado o âmbito nacional de sua jurisdição e a maneira federativa por que se constitui, parece-nos que as sentenças finais da Justiça do Trabalho se inscrevem entre as "sentenças federais".

E conclui o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral:

"Em relação a elas, porém, desde que a Justiça do Trabalho tem órgãos próprios, adequados à execução de suas sentenças, não precisa de socorrer-se da suprema autoridade do Egrégio Supremo Tribunal Federal para impor respeito aos seus julgados.

De qualquer modo, não nos parece de bom aviso que, para efeito de aplicação do art. 9.°, letra *f*, da Constituição, se dê guarida a qualquer solicitação das partes, eis que estas, ou por arrojado expediente, ou de boa-fé, poderão estar lançando mão de remédio extremamente grave para males corriqueiros a que o mecanismo judiciário remediou satisfatòriamente.

Parece-nos, pois, que, não tendo a própria Justiça do Trabalho, por seus órgãos autorizados, solicitado ao Egrégio Supremo Tribunal a interposição de sua alta autoridade para dar cumprimento a uma sua sentença com a via compulsiva da intervenção federal, não deve o Egrégio Supremo Tribunal tomar conhecimento do presente pedido, formulado meramente por parte interessada.

Somos, pois, por que, liminarmente, não se conheça do pedido, por não ser formulado por quem de direito".

O Exmo. Sr. Dr. Secretário da Segurança do Estado de S. Paulo enviou estas informações do General Luiz Gaudie Ley:

A Caixa Beneficente — que é uma autarquia institucional, porque tem escopo... função ou serviço público... (§§ 1.° e 2.° do art. 11 da Lei estadual n.° 9.943, de 24 de janeiro de 1939) possui recursos próprios... e é dotada de personalidade jurídica (Decreto n.° 5.751, de 5 de dezembro de 1932, art. 6.°), foi autorizada, pelo citado Decreto-lei número 5.751, art. 112, a manter:

> "enquanto lhe convier, uma seção de abastecimento, com o fim de fornecer gêneros alimentícios e outros artigos para abastecimento das famílias dos contribuintes."

Para... auxiliar antigos servidores do Estado, o referido decreto-lei, em seu art. 15, estabeleceu preferência a reformados da Fôrça Policial do Estado para constituirem o quadro de funcionários da nova seção:

> "A Diretoria organizará o quadro dos funcionários necessários aos diversos serviços, recaindo a escolha, de preferência, em oficiais ou praças, reformados ou não, uma vez que sejam contribuintes".

Mercê de tais dispositivos é que os requerentes ingressaram no quadro de funcionários do novo departamento da Caixa Beneficente, porque satisfaziam a ambas as condições :

a) eram reformados da Fôrça Policial ;

b) eram contribuintes da Caixa.

Depois de realçar que a lei condicionou o funcionamento da seção à conveniência da Caixa, *verbis* : "enquanto lhe convier" (art. 112), prosseguem as informações :

"Com o tempo, entendeu a direção da Caixa transferir a seção de abastecimento..., porque prejudicial à finalidade da instituição. E arrendou-a... a Vicente de Noce. Êste, como não se encontrava na obrigação de respeitar a preferência estatuída pelo Decreto-lei n.º 5.751, não acolheu os antigos reformados da Fôrça Policial... A Caixa Beneficente não descuidou dos interêsses dos seus antigos contribuintes e ex-auxiliares : conseguiu do Govêrno do Estado... lei que, em parte, lhes compensasse a perda da gratificação que dela recebiam".

O ofício do Sr. General Gaudie Ley explica o modo de compensação, que se estendeu aos auxiliares da Cruz Azul de São Paulo, e continua :

"Não obstante... os requerentes chamaram a Caixa Beneficente a Juízo e escolheram a Justiça do Trabalho para pleitearem o seu direito, apoiados em dispositivos do Decreto-lei n.º 62... a Caixa Beneficente levantou... exceção de incompetência... porquanto, tratando-se de... entidade autárquica, o Juízo competente era o Privativo dos Feitos da Fazenda do Estado nos precisos têrmos do art. 22 do Decreto-lei estadual n.º 11.058, de 26 de abril de 1940...

A Junta examinou-a :

"Submetida a julgamento a preliminar suscitada pela reclamante, da incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para conhecer da presente reclamação, resolveu a Junta... rejeitá-la... Na verdade, a Caixa Beneficente da Fôrça Pública constitui autarquia institucional, configurada como tal pela natureza de seus fins e pela personalidade jurídica de que se reveste... Ocorre, porém, que a presente reclamação foi oferecida pelos empregados da seção de abastecimento...".

Rejeitada a exceção, a Junta Trabalhista condenou a Caixa a pagar indenização, "por despedida injusta", aos requerentes.

A decisão foi confirmada pelo Egrégio Conselho Regional de São Paulo, em grau de avocatória, o qual foi além : dotou uma entidade autárquica de *capital* e emprestou-lhe característicos de estabelecimento comercial".

Glosam as informações o lance do julgado em que se essas coisas afirmam, reputando *disparatado* o pronunciamento do Conselho.

Dá conta o ofício das providências que baldiamente suscitou na defesa dos interêsses da Caixa e passa a confutar a decisão da Justiça do Trabalho :

"Nula de pleno direito a decisão, porque proferida por Juízo incompetente *ratione materiae* e *ratione personae*, o modo por que se pretendia executá-la, pagamento em 24 horas ou nomeação de bens à penhora, era de todo em todo

inadequado. Tratando-se de bens de uma autarquia institucional, portanto, bens públicos, qualquer que fôsse a justiça em que a acionassem, não lhe seria dado oferecer bens à penhora.

Na verdade, institutos de pensões e aposentadorias, nos moldes da Caixa Beneficente e com a mesma finalidade criados pela União ou pelo Estado, as leis... que os estabeleceram sempre consignaram... a impenhorabilidade de seus bens."

Lastreia a informação êsse acêrto de diversas citas, acrescentando :

"De acôrdo, portanto, com dispositivos do Código Civil e os decretos-leis e regulamentos especiais, dado o caráter público dos bens autárquicos, êstes são impenhoráveis e a êste comando, na qualidade de Presidente da Caixa Beneficente da Fôrça Policial do Estado, não seria lícito oferecer bens impenhoráveis à penhora.

Agisse diferentemente, sobrepondo-se à lei e desvirtuando os fins beneficentes da instituição e seria responsável ao patrimônio confiado à sua gestão".

Invoca, ao propósito, a autoridade do eminente Prof. FRANCISCO CAMPOS e põe em realce a incompetência da Justiça do Trabalho para o debate do caso :

"Ademais, com a Consolidação das Leis Trabalhistas, afirmou-se de vez a incompetência dessa justiça especial para julgamento das causas em que forem interessados, como autor ou réu, assistente ou opoente, os estabelecimentos públicos autônomos ou autárquicos (Decreto-lei n.º 5.152, de 1 de maio de 1943, art. 7.º). Nestas condições, consolidou-se o citado dispositivo do Decreto-lei estadual n.º 11.058, que dispôs sôbre a competência de Vara Privativa dos Feitos da Fazenda do Estado para processar feitos em que seja parte uma autarquia. E, como na lição dos civilistas e processualistas... GABA..., ROUBIER... e JOSÉ ALBERTO DOS REIS... as leis de processo, em regra, são retroativas, à competência do único Juízo competente, o da Fazenda Estadual, em definitivo se devolveu o processo da Justiça Trabalhista, em sua fase executória.

E para prosseguir-se no feito, perante o Juízo a cuja competência, por norma de competência absoluta e indeclinável, a instituição autárquica está subordinada, a Caixa Beneficente segurou-a (C. P., art. 1.003) com o depósito da cautela número 172, correspondente a 160 obrigações do empréstimo do Estado de São Paulo, no valor de Cr$ 500.00 cada uma e... obteve a notificação dos requerentes para aquêle efeito... a 10 de julho do corrente ano (doc. incluso). Por si só, essa medida, com apoio legal, evidencia que não houve a menor intenção de frustrar-se o cumprimento da referida decisão trabalhista".

Escusando-se da extensão dos informes, envia ainda o Sr. General Gaudie Ley um folheto em que se desenvolvem os pormenores da controvérsia.

A notificação a que se refere o informante está documentada a fls. 29 : (lê).

O parecer com que ùltimamente, depois dessas informações, ilustrou a Procuradoria Geral o processo, encontra-se a fls. 94, *verbis* :

"Mantemos, *data-venia*, nosso parecer anterior.

Trata-se de "sentença trabalhista" contra uma autarquia estadual; tal sentença é inexeqüível, pois que a autarquia federal, estadual ou municipal não é considerada "empregadora", pois as entidades públicas não o são, segundo boa doutrina, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem esposado em sua sábia jurisprudência. Ao demais, parece-nos que por ser a intervenção medida política extrema, ela só se justificaria quando a relapsia *do Estado* fôsse manifesta e contra êle clamasse o Juízo cuja sentença tivesse sido desconsiderada, pois ninguém melhor que tal Juízo poderá aquilatar do desrespeito à sua própria sentença.

As partes, muitas vêzes, são levadas pela paixão ou por interêsses outros que não seja o respeito às sentenças, embora invoquem tal respeito como argumento em favor dos mesmos interêsses. Temos recebido, por vêzes, reclamações contra a rebeldia de certos Estados em pagar importâncias a que os condenou a Justiça e o nosso parecer é sempre no sentido de que se devem dirigir os Juízes ou tribunais que proferirem as respectivas decisões, pois êles é que devem zelar pelo respeito às suas deliberações.

No caso dos autos, não é a justiça que pede a intervenção federal em São Paulo, mas, um particular, e ao demais, a sentença trabalhista nos parece mesmo inexeqüível. Somos, pois, por que se não conheça do pedido".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Por fôrça do art. 9.º, letra *f*, da Carta constitucional, *intervirá* o Govêrno Federal nos Estados para assegurar a execução das *leis* e *sentenças federais*. O texto é imperioso e desenganado. A linguagem da lei, peremptória e terminativa: o Govêrno *intervirá*.

Não se trata de faculdade, exercitável ao alvedrio do Govêrno; senão de dever, que urge ser cumprido, verificadas algumas das hipóteses previstas na lei maior.

A controvérsia que, ao propósito, desenvolvem os constitucionalistas é fruto de equívoco ou de falsa posição dada ao problema.

É inatenuável a gravidade da providência de que se trata e aquela *obrigatoriedade* não na diminui nem escusa o dever de examinar a ocorrência da hipótese, que a justifica. Verificada essa ocorrência, é que toma vulto e corpo a obrigação de intervir.

Era o que já predicava Rui Barbosa, na construção modelar de seu estilo, ao propósito do *poder* de intervir: "Claro está que em todo poder se encerra um dever: o dever de não se exercitar o poder senão dadas as condições que legitimem o seu uso, mas não deixar de o exercer, dadas as condições, que o exijam".

A providência é grave e excepcional e a verificação da ocorrência da hipótese, que a justifica, deve ser procedida com *caute et judicio*. Mas, verificada, é função, é dever do Govêrno intervir para restabelecer o equilíbrio rompido com as anomalias de que cuida o texto constitucional.

No caso especial da letra *f*, a iniciativa cabe ao Supremo Tribunal Federal: a intervenção se opera mediante *requisição* do órgão máximo da Justiça na-

BIBLIOTECA
Fundação Getúlio Vargas

cional (art. 9.º, letra *b*, parágrafo único). E essa requisição não tem a sua procedência sujeita a exame do Executivo.

Razoável o que explanava, nesse particular, ARAÚJO CASTRO, cuja opinião guarda aqui atualidade:

"Em se tratando, porém, de requisição feita pela Côrte Suprema... afigura-se evidente que ao Presidente da República não cabe examinar a procedência ou improcedência da requisição, porque a essa requisição deve preceder sempre... decisão daqueles tribunais, e ao Executivo não é lícito deixar de cumprir qualquer decisão do Poder Judiciário". (*A Nova Const. Bras.*, de 1934, págs. 106).

A consideração, em suma, da gravidade da providência, não deve influir no exame, senão para inspirar cautela e detença, dos seus requisitos legais. Verificada *cum caute* a ocorrência dêsses requisitos, grave seria de decretá-la, subsistindo a anomalia que a provocou.

O caso dos autos é, sem a mais tênue dúvida, de sentença federal.

A Justiça do Trabalho é federal. Na unificação da justiça no plano estadual não se deixaram absorver órgãos eminentemente federais. Entre êles a justiça especial do Trabalho. Os seus órgãos, por outro lado, não são administrativos; são judiciais, verdade que andou entenebrecida nos primórdios de sua implantação, mas, hoje, resplandece sem fáculas.

De resto, não se controverte a respeito. O que o Sr. General Diretor da Caixa Beneficente da Fôrça Pública de São Paulo alega é que a sentença trabalhista não se impunha à obediência porque, proferida por Juízo incompetente *ratione materiae*, nula era, *pleno iure*.

O engano é manifesto. A sentença, pôsto proferida por Juízo incompetente, se não lhe tira a eficácia a rescisória, conserva a autoridade de *res iudicata*.

A doutrina contrária é pura reminiscência do Direito Romano e não encontra clima de vida no Direito Moderno.

É o que esclarecem os mais opinados juristas.

Assim, LACOSTE, invocando MERLIN, ensina que, no Direito Romano, a sentença que violava formalmente a Lei não se investia da autoridade da coisa julgada: era nula de pleno direito, e sua nulidade *ex-radice* podia ser argüida, como defesa, independentemente de recurso, mas que êsse princípio foi assoberdado pelo de que *voies de nullité n'ont pas lieu en France* (*La Chose Jugée*, n.º 122).

Acrescenta o clássico monografista da coisa julgada:

"D'une manière générale, la nullité d'un jugement ne l'empêche pas d'obtenir l'autorité de la chose jugée. Le législateur a etabli des voies de recours contre les jugements; c'est aux parties à en user dons le délais prescrits; en dehors de ces voies de recours le jugement est à l'abri de toute atteinte, et il conserve toute sa force, si evidente que soit la nullité." (Liv. cit., n.º 128).

LAROMBIÈRE oferece, ao propósito, lição terminativa:

"...Dans les principes du droit romain, il y avait des jugements nuls de plein droit qui ne produisaient aucun effet, dont il n'était pas nécessaire l'ap-

peler, et qui n'acquéraient jamais l'autorité de la chose jugée. Ils pouvaient être declarés nuls par le juge devant lequel on exceptait de leur nullité. C'étaient les jugements qui étaient rendus expressément en contravention aux dispositions de la loi, qui decidaient que la loi ne devait pas être observée. La sentence était alors dite injuste, sententia iniusta, *parce qu'elle étaient en opposition formelle avec la rigueur du droit,* expressive contra iuri rigorem, *avec droit résultant des lois établies, et non pas le droit privé du plaideur, de iure* constitutionii, *non de* iuri litigatoris. *La sentence était, au contraire, dite simplement...* iniqua. *si la loi avait été simplement mal appliquée, ou, autrement violée.*

Mais, comme voies de nullité n'ont point lieu en France, il y a toujours necessité de se pourvoir, par les voies de recours ordinaires ou extraordinaires, opposition, appel, cassation ou requête civil, pour faire prononcer la nullitée de semblables jugements, quelque évidente qu'elle soit, si elle n'a pas été converté par les partes, soit qu'elle résulte de l'inobservation des formes prescrites à peine de nullité, de la violation, de la loi, de l'incapacité de la partie en jugement, de l'incompétence *personelle ou matérielle... Ils sont donc susceptibles d'acquérir l'autorité de la chose jugée...*" (*Obligations,* vol. 5.º, com. ao art. 1.351, n.º 11).

Com êsse entendimento, opina o de TROPLONG :

"*...je profiterai de cette occasion pour faire remarquer que lorsque l'instance est conduite à fin et terminée par un jugement definitif, l'irregularité ou même la nullité de ce jugement ne sont pas un obstacle à l'interruption de prescription qu'entraine après soi l'autorité de la chose jugée; c'est tant pis pour la partie qui a laissé en force de chose jugée une décision susceptible d'être reformée.*" (*La Prescript.,* n.º 608, ao art. 2.247).

E o de LAURENT :

"*...à la diffèrence du jugement inexistant, le jugement nul produit les affets attachés à toute décision judiciaire, tant qu'il n'est pas révoqué par une voie légale*". (*Principes,* t. 20, n.º 10).

Nem se objete que o princípio ligado à tradição do direito costumeiro francês não se aplica entre nós, onde outra é a orientação fiel que foi, a Ordenação, à norma romana. Já no regime do antigo direito.

A objeção está no parecer do eminente Dr. Procurador Geral da República e pode invocar em seu prol o ensinamento do eminente Sr. Ministro Castro Nunes :

"No poder e requisitar se inclui o de apreciar as circunstâncias para atender ou não à reclamação. *Esta deve ser endereçada ao Supremo Tribunal pelo órgão judiciário local responsável pela execução do julgado...*" (*Teoria e Prática do Poder Judiciário,* pág. 550, *in fine*).

Data venia, exijo menos. Parece-me que, dados todos os outros extremos que a providência requer, a parte mesma pode reclamar ao Supremo Tribunal. O seu interêsse pessoal, então, aliás respeitabilíssimo, porque amparado por sentença judicial, frisa, no caso, a primor, com o interêsse da justiça e com o respeito devido à coisa julgada.

Tenho que nenhuma lei ou princípio obsta à conclusão a que chego e que atende, do mesmo passo, ao legítimo interêsse da parte e à normalidade da vida jurídica do país, que exige se assoberbem todos os obstáculos opostos às ordens e sentenças do Poder Judiciário.

Outra objeção podia delinear-se por se acharem os Estados sob regime de intervenção.

No pedido de intervenção n.º 5, de Sergipe, decidido no regime da Carta de 1937, decidiu êste Supremo Tribunal que, se o Estado se acha sob o regime da intervenção, confiada sua administração a um delegado do Presidente da República, inconcebível é a intervenção para assegurar a execução de qualquer sentença, porque intervenção supõe autonomia, isto é, o Estado com o seu órgão próprio (*apud* CASTRO NUNES, liv. cit., pág. 551, n.º 1, *in fine*).

A conclusão do acórdão guarda-se dentro de uma lógica irreprochável. A intervenção com o cortejo todo que apresenta comumente é impossível.

Dada, porém, a situação aludida no caso dos autos — descumprimento da sentença federal — racionável seria, a meu ver, requisitasse o Supremo Tribunal não a *intervenção,* com a pompa, a riqueza espetacular de verdadeira intervenção, mas a *interferência* do Senhor Presidente da República junto ao Estado para dar côbro à anomalia.

Para tanto, porém, fôra mister que a autoridade estadual, regularmente solicitada, se negasse a prestigiar com a sua fôrça a execução da sentença. No caso, a parte rebelde e renitente é uma autarquia estadual. Ela, entretanto, que tem fins de beneficência, não se confunde com o Estado e não concentra qualquer parcela de poder do Estado, o que se verifica em alguns entes parestatais.

Não se confunde com o Estado, apesar de ter a dirigir-lhe os destinos o próprio general comandante da Fôrça Pública.

É exato que o Estado se acha noticioso da renitência da Caixa. A parte solicitou, algumas vêzes, sua intervenção. E o próprio Relator dêste pedido requisitou informes ao Sr. Secretário da Segurança do Estado de São Paulo.

Os fatos, pois, são oficialmente conhecidos às altas autoridades daquele culto e grande Estado.

Mas, não basta êsse conhecimento, no caso. Torna-se necessário que haja *recusa*, e da parte das autoridades supremas, a pedido de auxílio de fôrça estadual para assegurar o cumprimento da sentença.

Dir-se-á que a parte o pediu. Mas, a solicitação há de partir do órgão judiciário local incumbido de executar a sentença. Se o pedido provém de particular, tem o Estado justo motivo para escrupulizar, não lhe sendo dado julgar da procedência do pedido, do cabimento da providência.

Diz, nesse particular, com tôda a razão, o eminente Sr. Ministro Castro Nunes :

"Esta (a reclamação) deve ser endereçada ao Supremo Tribunal pelo órgão judiciário responsável pela execução do julgado, *depois de requisitada* a *fôrça estadual, e recusada,* ou fraudada dolosamente a execução".

Se, respeitosamente, divergimos da lição no particular de poder a reclamação ser formulada pela própria parte, a ela nos inclinamos no que diz respeito

à requisição da fôrça do Estado. Se essa requisição provém da justiça ao Estado, a eventual recusa caracteriza rebeldia, que a intervenção dobra e subordina. Se é da parte, o Estado pode duvidar do cabimento da providência, descompetindo-lhe solver problemas cujo desate é função do Judiciário.

E no caso dos autos, ao que dos mesmos conste, não houve requisição da justiça que executa a sentença ao Sr. Interventor de São Paulo. Não se caracteriza, pois, ainda "a recusa, a violência oposta à execução de ordens e decisões de juízes e tribunais federais" que justifica a intervenção, na conformidade de acórdão dêste Supremo Tribunal Federal, de 15 de abril de 1935, *in* CASTRO NUNES, liv. cit., páginas 550-551.

Por outro lado, consta dos autos que a Caixa logrou notificar, através de outro juízo, o reclamante para discutir a execução e depositou a quantia devida.

Fazia-se, pois, necessário que a parte, acudindo ao chamamento, mostrasse, com a incompetência do novo juízo, a improcedência da iniciativa.

Removidos êsses obstáculos, não teria dúvida em votar pela procedência da reclamação e requisitar a interferência aludida. Por enquanto, porém, não o posso fazer. Indefiro, pois, *si et in quantum* o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, o presente pedido de intervenção enseja uma série de questões da maior relevância, a começar pela sua extensão a objetivar a remoção de Governador do Estado, mas sòmente, em tese, em princípio, isto é, se a Constituição estivesse aplicada *in totum*: mas, desde que já há Interventor no Estado, e não um Governador, regularmente escolhido pelos provincianos, na forma da Lei, não seria possível substituir dito Interventor, que já é Delegado do Govêrno Federal.

A Constituição anterior acentuava que na espécie da letra *f* do artigo 9.º, isto é, no caso de execução das sentenças federais, a intervenção seria requisitada ao Presidente da República pela Côrte ou pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o Juiz que tornasse efetiva ou fiscalizasse a execução da ordem ou decisão. Nesse regime, portanto, não havia necessidade sequer da substituição do Poder Executivo local: a União mandava a sua fôrça e até um Juiz para executar a decisão. O texto atual alude sempre a substituição ou afastamento de Governador, conseqüência forçosa de intervenção, segundo mostrou o eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, de modo que o Poder Executivo não teria arbítrio para concedê-la ou negá-la — automàticamente teria de ser removido o Governador. Na hipótese, isto não seria possível em face da situação transitória, e, assim, entende que a solução razoável seria a que deu S. Excia, o Ministro Relator, como sempre bem aconselhado, a de uma interferência junto ao Govêrno Federal para que o Interventor, que já tem categoria de delegado federal, prestasse obediência à sentença federal.

O segundo problema que temos de apreciar, com a brevidade do tempo e do improviso, é o relativo à situação das Caixas de Aposentadoria e Pensões: tenho sempre afirmado, até quanto seja possível levar a coerência, a absoluta estraneidade de todos os órgãos paraestatais, separando-se nìtidamente do Es-

tado e recusando tôdas as vantagens e benefícios, a êste atribuídos, quando àqueles não expressamente outorgados.

Ainda na semana passada, decidimos o caso das emprêsas "A Noite", incorporadas ao Patrimônio Nacional, e prevaleceu, aqui, a opinião de que elas não se confundiriam com o Estado, estando submetidas às decisões da Justiça do Trabalho e até eu — e creio que o Ministro Orozimbo Nonato — também logo aceitamos a penhorabilidade de seus bens; pelo menos admiti, sem dúvida, a penhorabilidade dos bens de várias emprêsas da "A Noite". Em relação, porém, a uma Caixa de Aposentadoria de oficiais de Fôrça Pública, embora levasse minha coerência até êsse ponto, pediria vênia para lembrar que, no caso do Ipase, a propósito dos tributos pretendidos pela Municipalidade de São Paulo, em relação a prédio vendido a funcionário público, aqui se deliberou contra meu único voto que se tratava de bens públicos, insuscetíveis de penhora e, sequer, da tributação local.

De modo que, sob êsse ponto de vista, não seria razoável distinguir agora a Caixa de Aposentadoria de funcionários e oficiais da Fôrça Pública do Estado, porque, se os bens do Ipase foram considerados impenhoráveis, também o Tribunal, contra o meu voto, seria levado a decidir que os bens desta Caixa de Aposentadoria de serventuários públicos seriam igualmente, bens públicos, insuscetíveis de penhora: assim, o Juíz não poderia mandar penhorar êsses bens, ainda que em execução de sentença. Seria ainda de recordar o caso que se deu em Minas Gerais, quando o então Juiz Federal mandou penhorar apólices estaduais.

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Apenas um julgamento de fato; no caso dos autos, não se recusou o Juíz a mandar penhorar, foi o General Comandante que se recusou a dar bens à penhora.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Nesse caso, estaria com a razão, em face dos precedentes.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Mas a Justiça estadual ainda não interveio.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Mas, o General, Chefe da autarquia, acumulando a função executiva de Comandante da Fôrça Pública com a de Presidente da Caixa, estava a invocar os mesmos privilégios do Estado para essa organização estadual, destinada a funcionários públicos. Ressalvando meu ponto de vista divergente, teria de reconhecer a coerência dessa autoridade, agindo certamente, sob a convicção de que os Estados e Municípios têm os seus bens impenhoráveis, embora pareça absurdo que sòmente paguem seus débitos quando entenderem.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — A oposição possível seria perante o Poder Judiciário e não repelir um Oficial de Justiça.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Não poderia o Comandante opor-se depois da penhora do bem público, já na execução.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Podia fazer uma reclamação, um pedido, mas não podia recusar *ex proprio acto* a penhora.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Parece-me que esta é uma questão impertinente ao caso.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — V. Ex. vai desculpar-me, mas não é impertinente. O Sr. Ministro Orosimbo Nonato assentou a sua decisão no ato de não se tratar pròpriamente de autoridades estaduais a se insurgirem contra a decisão judicial.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Entendo que a parte não pediu ao Estado a fôrça para cumprir a decisão; só depois dessa recusa, feita à Justiça e não à parte, que pode fazê-lo, é que haveria lugar para a intervenção. Só êste motivo é que me levou a indeferir.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Quero acentuar que, se a autarquia, como o Ipase é, para V. V. Ex. Ex., confundida com o Estado; se seus bens têm o caráter de públicos, tais autarquias não poderiam ficar em situação diversa da reconhecida aos Estados e Municípios no terreno da impenhorabilidade e do pagamento das condenações na medida dos recursos orçamentários.

Não estou encarando sob meu ponto de vista pessoal, eis que não estendo privilégios estatais às autarquias, em caso algum; por isso, venho, de certo erradamente, sustentando até a tributabilidade dos bens do Ipase, das emprêsas incorporadas, etc.

Mas, surge outro e mais relevante problema — e neste ponto, ainda, o dissentir do Sr. Ministro Relator: é que não considero, para o fim específico ora em causa, sentenças federais as emanadas de órgãos trabalhistas. Não teria dúvida nenhuma em requisitar intervenção ou interferência para a execução de uma sentença federal, mas não posso, grosso modo, confundir com esta tôdas as decisões proferidas pela Justiça trabalhista; para ato de tamanha gravidade, recuso-me a cobrir com a bandeira do Supremo Tribunal Federal sentenças emanadas de outras fontes. O nobre advogado do reclamante aduziu, com habilidade e a propósito, o argumento de que nós temos admitido recurso extraordinário das sentenças trabalhistas; o argumento *ad hominen* ainda não valeria contra mim, que só por deferência ou obediência à maioria de votos de meus ilustres colegas conheço de tais recursos extraordinários. Entendo que a Justiça do Trabalho é *sui generis*, não estando encaixada na Organização Judiciária Federal; lembro-me até de um dos argumentos levantados em contraste — pelo menos invocado pelo Sr. Ministro Valdemar Falcão — para que conheçamos dos recursos extraordinários de decisões dessa Justiça é que se trata de Justiça local.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — É Justiça com funções locais.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Mas com caráter federal.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Outros eminentes colegas restringem dito recurso a casos de matéria constitucional. De tôda sorte, acho que tais sentenças não são federais para o fim aludido e ainda me permito invocar argumento histórico; é que a intervenção para assegurar a eficácia das sentenças federais vem da Constituição de 1891, passou pela Constituição de 1934 e foi mantida na de 1937. Sempre se apoiou a intervenção no fato de serem sentenças por nós pronunciadas definitivamente, pelas quais nos podemos responsabilizar, tomando a nós a segurança do seu acêrto para chegar, portanto, a provocar a grave medida. Não posso concordar que qualquer Junta de Conciliação condene o Estado ou autarquia dotados acaso de idênticos privilégios e que vamos pedir intervenção para garantir o cumprimento de tal decisão.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Quando o Supremo Tribunal pede a intervenção não é garantindo a juridicidade da sentença, mas a fôrça da coisa julgada.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Entendo, *data venia,* que não é qualquer caso julgado mas sòmente o por êle Supremo Tribunal proferido, ou endossado, tanto assim que nenhuma das Constituições referidas estendeu a mesma providência às sentenças das Justiças locais, muito mais garantidas quanto aos preceitos integradores de sua organização do que a Justiça do Trabalho, onde falham os predicamentos atribuídos aos magistrados dos órgãos referidos no art. 90 da Constituição. No entanto não se pode pedir a intervenção pelo desrespeito da coisa julgada pela magistratura estadual.

Verifico aqui à mão, em Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição,* § 165, que S. Ex., quando Ministro da Justiça, recebeu do Juiz de Direito de Curitiba um pedido para que fôsse respeitada certa manutenção de posse concedida contra o Estado; assim respondeu:

"O art. 6.º, n.º IV, da Constituição impõe ao Govêrno Federal o dever de intervir no Estado para assegurar a execução das sentenças federais. Os Juízes locais requisitam fôrça e apoio ao Presidente do Estado."

E acrescenta em nota:

"Se o executivo regional sistemàticamente despreza as deliberações da magistratura do Estado, é o caso de interferir o Govêrno Federal em observância do art. 6.º, n.º II, do estatuto básico."

Quer dizer que nesse caso o Govêrno Executivo é que podia intervir ante o desrespeito à forma republicana federativa: o Judiciário só poderia provocar a medida a propósito de decisões da antiga Justiça federal. Por isso e anàlogamente entendo que qualquer ofensa a sentença da Justiça do Trabalho pode ser reparada por intermédio da própria organização trabalhista, que, embora no seu feitio híbrido, oferece nítida hierarquia: Juntas, Conselhos Regionais e Conselho Nacional se embiocam afinal, através do Presidente dêste, integrado na administração federal, o que permitiria veicularem-se tôdas as reclamações fundadas no desrespeito às suas decisões, principalmente no período transitório em que o executivo estadual é exercido por órgãos da confiança do federal.

Não posso em suma reclamar a observância de quaisquer decisões cujo reexame escape à nossa revisão e que se poderiam multiplicar assustadoramente.

Essas razões, que alinhavadamente desenvolvo, levam-me a, embora concordando com a conclusão do Sr. Ministro Relator, fazer as ressalvas exigidas pela magnitude do assunto e pelo meu modo de entender, provàvelmente em êrro, mas que corresponde a uma sincera convicção.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, eu me permito dissentir e acentuar que a intervenção

dos Estados, para cumprimento de leis e sentenças federais, mediante provocação dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal, não envolve, absolutamente, a nomeação de um interventor que assuma, no Estado, as funções que, pela própria Constituição, competem ao Poder Executivo, mas envolve apenas a nomeação de um interventor com função limitada, ao objetivo de dar cumprimento ao julgado, em casos como o em aprêço, exercendo assim as atividades inerentes a tal objetivo, as quais, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, hão de lhe ser atribuídas pelo Presidente da República, tal qual se vê da 2.ª parte do art. 9.º da atual Carta Constitucional.

Na verdade, trata-se, no presente caso, de sentença federal, e o interventor para tal fim nomeado cingir-se-á, única e exclusivamente, a tornar efetivo o cumprimento dessa decisão da justiça, não se investindo, pois, das funções inerentes ao Poder Executivo.

De modo que a medida de intervenção para o efeito de cumprimento de sentença judicial tem característica específica, peculiar, própria; é uma intervenção *si et quantum*; é intervenção *sui generis*, com objetivo limitado. Dá-se a investidura de um delegado do poder executivo para o cumprimento de uma decisão da justiça, e êsse delegado da União não pode ir além da esfera de atribuições que são inerentes àquela função específica.

No caso vertente, a intervenção não teria por efeito, pois, o afastamento do chefe do poder executivo de São Paulo. Teria, apenas, a conseqüência da designação de uma pessoa encarregada de fazer efetivar-se o cumprimento de uma decisão judicial, transitada em julgado, cuja execução foi postulada a êste Supremo Tribunal Federal.

Dada essa explicação, quero acentuar que também, *data venia* do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, não posso acompanhar S. Ex., quando entende que as decisões da justiça trabalhista não podem ser classificadas como *sentenças federais*. S. Ex. acha que essa justiça não teria investidura federal, não teria seu campo de ação delimitado por leis federais, não partiria de nenhuma premissa legislativa federal e, por isso, seria uma justiça *sui generis*, que não encontraria quiçá uma classificação adequada no conjunto dos órgãos do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — A justiça trabalhista não está incluída no art. 90 da Constituição.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Não está incluída no art. 90, realmente, mas está no art. 139 e com atribuições determinadas. Reporta-se a êsse dispositivo constitucional a lei criadora dessa Justiça, a qual é, precisamente, o instrumento legislativo adequado para delimitar as funções, para delinear a fisionomia jurídica, para traçar as características inerentes à Justiça do trabalho.

De modo que não posso acompanhar, assim, S. Ex. nessa conclusão, porque, a meu ver, e *data venia* de S. Ex., nada mais lógico há que considerar essa justiça trabalhista e as decisões dela emanadas como decisões oriundas de juízes de investidura federal, por isso que êsses juízes têm atribuições traçadas por lei federal, vinculados a um órgão judiciário previsto na Constituição federal, tendo seus vencimentos pagos pelo Govêrno federal, e, afinal, com sua atividade norteada, orientada, controlada pela autoridade federal.

Estou, assim, de pleno acôrdo com as considerações do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, quando S. Ex. demonstrou que, no caso, era de se admitir a decisão em aprêço como sentença federal, para os efeitos da intervenção postulada.

No caso vertente, surge mais uma demonstração daquele preconceito, a que tive ensejo de me referir em decisão recente, à qual há pouco aludiu o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, relativa a certa emprêsa incorporada ao patrimônio da União, que pretendia para si o fôro especial do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, por achar que era intangível, frente às decisões da Justiça do Trabalho.

É o mesmo preconceito que vem sendo vencido pela própria justiça trabalhista, através de sua organização e funcionamento. É, ainda, a velha idéia de quererem alguns órgãos autárquicos, — que deveriam ser os primeiros a cumprir fielmente os postulados da Constituição em vigor, que deveriam ser os mais ferventes executores das regras de justiça social, que palpitam na Carta Política de 1937, — quando atingidos por qualquer das normas inerentes a essa política social, que é um dos característicos melhores do atual regime, acastelar-se atrás de supostos privilégios que são de todo injustificáveis.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Estou de pleno acôrdo com V. Ex. nesse ponto.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Folgo muito em ter, nesse ponto, o apoio de S. Ex. o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

No caso vertente, o General Comandante da Fôrça Pública de S. Paulo, que é o diretor da Caixa Beneficente daquela corporação militar, contra a qual foi movida a execução questionada, entende que tem em seu prol a impenhorabilidade de bens. E o curioso é que essa impenhorabilidade de bens êle a faz defluir de interpretações analógicas de leis que dizem respeito a outras entidades.

Alega êle em sua informação, junta aos autos, que os Institutos de Aposentadoria e Pensões, criados pela União, aos quais o informante equipara as Caixas Beneficentes, pois teriam a mesma finalidade, têm sempre consignada nas leis e decretos que os instituem, em dispositivo especial, a impenhorabilidade de seus bens. Cita, então, o caso do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, impossibilidade ao órgão autárquico sob sua direção.

Não existe, porém, a impenhorabilidade, relativa aos bens da aludida Caixa Beneficente, impenhorabilidade essa que não passa de um *flatus vocis*, que é apenas imaginada pelo General Comandante da Fôrça Pública, o qual pode estar de boa-fé, pode estar mal orientado, mas está incidindo em êrro, assumindo uma atitude de resistência ostensiva a um mandamento judicial que não pode mais ser revisto, por isso que transitado em julgado.

Em verdade, a referida autoridade opõe-se ao cumprimento da decisão trabalhista e declara *ex propriae autoritate* que, no caso, essa justiça é incompetente, definindo então essa incompetência como *ratione materiae* e *ratione personae.*

Ratione materiae porque, na verdade, seria um assunto que escaparia à autoridade específica da Justiça do Trabalho; e *ratione personae,* porque a Caixa Beneficente da Fôrça Pública seria uma entidade intangível a essa Jus-

tiça do Trabalho — o que tudo traduz a mesma preocupação de fugir às regras do regime de política social instituída pela Carta Política de 1937.

De modo que nada mais frágil que o argumento em que se enterreira a entidade autárquica questionada. Autarquia ou não, na espécie não existe a impenhorabilidade de bens imaginada.

No caso vertente não existe a imunidade dessa entidade beneficente em relação aos preceitos da legislação social e muito menos sua intangibilidade de referência ao cumprimento de decisões da justiça trabalhista.

Estabelecidas essas premissas, trata-se, agora, de verificar se está em condições de ser atendido o presente pedido de intervenção federal.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato, com seus argumentos lúcidos e bem deduzidos, procurou acentuar que, no caso, não estaria devidamente configurada a resistência do poder executivo estadual ao cumprimento do julgado em questão. E diz S. Ex. que não se sabe, pròpriamente, dos autos, se o chefe do poder executivo de São Paulo prestigia a atitude de seu auxiliar imediato, no caso, o Secretário de Segurança Pública e o General Comandante da Fôrça Pública.

Sr. Presidente, de fato não encontrei, nos autos, êsses elementos; mas encontrei um ofício do Secretário da Segurança Pública de São Paulo, a quem foi endereçado o pedido de informações pelo Sr. Ministro Relator do feito, ofício êsse em que êsse titular, auxiliar imediato do Interventor de São Paulo, pessoa de confiança do mesmo Sr. Interventor Federal, transmite as informações do Comandante da Fôrça Pública, que é, ao mesmo tempo, o responsável pela Caixa Beneficente da referida Fôrça Pública. O Secretário da Segurança Pública não declara se está de acôrdo, nessa informação, com os pontos de vista defendidos por aquela autoridade, que dirige a aludida Caixa Beneficente. Mas, é de se presumir que esteja. Todavia, não há nenhuma manifestação do chefe do Poder Executivo no sentido de apoiar essa atitude de resistência ao cumprimento do julgado trabalhista.

Não podemos, assim, decretar intervenção que iria, de uma certa maneira, atingir a autoridade do Chefe do Poder Executivo estadual, sem que esteja provada a sua conivência, a sua cooperação, nesse ato de resistência à ordem judicial.

Entretanto, como se trata de apêlo de uma parte, ferida em seu direito, que, até agora, não conseguiu o cumprimento da sentença e que juntou, ainda, aos autos, a fls. 91, certidão de que, até o presente momento, não foi cumprida a condenação imposta pela Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — proporia que se convertesse o julgamento em diligência, para se solicitarem informações do Sr. Interventor Federal em S. Paulo, no sentido de saber se essa autoridade aprova o ato de recusa de cumprimento do julgado em questão, por parte do Sr. Comandante da Fôrça Pública, que, ao mesmo tempo, é responsável pela Caixa Beneficente dessa corporação.

Essa a diligência que proponho. Se nela, entretanto, fôr vencido, votarei, no mérito, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, no ponto de vista em que me coloco, a diligência, *data venia*, não é adequada. Entendo que a intervenção sòmente é possível quando, recusado ou obstado o cumpri-

mento da decisão, a justiça de que ela emana requisita a providência. O Supremo Tribunal, a meu ver, não deve interpelar o Exmo. Sr. Interventor Federal, sôbre se concorda ou não com a atitude do presidente da Caixa que, no caso, procede como diretor da autarquia e não como comandante da Fôrça Pública . Creio que indagação dessa natureza ao Sr. Interventor não quadra nos moldes dos julgamentos e das diligências do Supremo Tribunal. E, de qualquer modo, dada a premissa, que aceitei, não seria influente a resposta na decisão do pedido.

Peço vênia ao eminente colega para divergir de sua sugestão, levantada aliás, como reconheço, no interêsse do maior esclarecimento dos fatos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, não concedo a diligência, porque não requisitaria intervenção por descumprimento de sentença trabalhista, em hipótese alguma.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, a matéria foi exaustivamente examinada pelo eminente Sr. Ministro Relator, em seu brilhante voto, sob todos os aspectos ; e os ilustres colegas, que se pronunciaram a seguir, já a estudaram, também, sob êsses mesmos aspectos. Assim, estaria eu quase dispensado de aduzir algumas considerações e procurarei fazê-lo o mais brevemente possível.

Penso, Sr. Presidente, que a intervenção, no caso, deve ser provocada pelo órgão judiciário cuja decisão esteja sendo desobedecida. Estou de acôrdo com as considerações feitas, ainda há pouco, pelo ilustre Dr. Procurador Geral, porque, realmente, a parte interessada na execução do julgado o que deve fazer é dirigir-se ao juíz, ao órgão judiciário, à justiça, em suma, de que emana a sentença, para representar a esta no sentido de encaminhar o fato ao Supremo Tribunal, depois de esgotados todos os meios possíveis, a fim de que o Supremo Tribunal requisite a intervenção federal.

Na verdade, deve ser êste o sentido do dispositivo constitucional. A medida, pela sua relevância, pela sua gravidade, pela sua índole política, não comportaria a iniciativa da parte, senão do próprio órgão judiciário.

Desejaria limitar-me a essas considerações, embora sabendo que o assunto permitiria maior desenvolvimento. A tese mereceria, sem dúvida, exame mais aprofundado, mas quero, apenas, dizer que, nesse ponto, *data venia,* é que não posso aderir — e é a única restrição que faço — ao voto do eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, com o qual estou de acôrdo, em todos os outros pontos.

Há outro aspecto interessante, que foi abordado, embora sem alcance decisivo : é que a intervenção teria de arredar o Interventor atual. De fato, isso resultaria da circunstância de se tratar de Estado sob intervenção, como, aliás, todos os Estados do Brasil. Tôda vez que o Estado, está sendo governado por um interventor, evidentemente não cabe qualquer intervenção parcial, porque o Interventor já é um preposto do Presidente da República com a obrigação de dar execução às leis e sentenças federais.

Não há dúvida, portanto, de que êsse argumento, que é o argumento central do voto do eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, basta por si só, remove todos os outros: o Estado se encontra sob intervenção e, assim, não se pode compreender outro interventor só para fazer cumprir sentença judicial; a Constituição supõe, a normalidade das instituições, um governador representante da autonomia do Estado, cuja omissão ou recusa se vai suprir por meio daquela medida extrema para assegurar a autoridade das leis e sentenças da União.

Aliás, êsse aspecto foi abordado pelo ilustre Sr. Ministro Valdemar Falcão: a intervenção, pressuposto o governador eleito, órgão do próprio Estado, normalmente escolhido, sempre se praticou na República Velha sem afastamento do governador. O Presidente da República comissionava o comando da Região para cumprir a lei ou a sentença judiciária, ficando o governador no seu cargo, no desempenho das suas funções de índole local.

Nos antecedentes da vida republicana há inúmeros exemplos que poderiam ser apontados.

Recordo-me, aliás, de um que será talvez dos mais antigos.

Era juíz federal, no Estado do Rio, Godofredo da Cunha, que veio a ser Presidente do Supremo Tribunal. S. Excia. concedeu um *habeas-corpus* para garantir mesas eleitorais. Não tendo sido cumprida a decisão, representou ao Presidente da República — Prudente de Morais ou Campos Sales — e êste determinou ao Comandante da Região que pusesse à disposição do Juíz a fôrça necessária para cumprir a sentença. Não se afastou, o governador do Estado. Apenas o Ministro da Justiça, que era Alberto Tôrres, entendendo que a ordem não poderia ser dada pelo Presidente à sua revelia, exonerou-se da função que exercia, e veio mais tarde para o Supremo Tribunal.

Pode-se dar a intervenção, pois, no regime normal da Constituição, para cumprir sentença judiciária, sem afastamento do governador.

Eis aí a restrição que queria fazer. No mais, a questão foi muito bem apresentada e penso que deve ser posta apenas nesses têrmos.

Quanto à matéria da penhorabilidade ou não dos bens, entendo que deve ser arredada. Foi com êsse pensamento que dei ao eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo o meu aparte, talvez com demasiada vivacidade.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Absolutamente.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Minha intenção ao dizer que a matéria era impertinente foi dizer que não cabia, no momento, qualquer discussão a êsse respeito.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Acentuei, apenas, que o General se podia arrimar a decisões do Supremo Tribunal, porque os bens do Estado são impenhoráveis.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Decisões em favor de outros e não dêles.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Assim, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, apenas com as restrições feitas.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, adoto a conclusão do voto do eminente Sr. Ministro Relator, mas justamente porque sòmente adoto tal conclusão é que não posso deixar de referir-me às restrições que devo fazer :

Antes de tudo, não adoto a idéia de dirigir-se o Supremo Tribunal, em forma de solicitação, ao Chefe do Poder Executivo, em hipótese alguma, quaisquer que sejam as circunstâncias.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Não propus solicitação ; não seria capaz disso.

O Sr. Aníbal Freire — Mas, em hipótese alguma, eu concordaria em que o Supremo Tribunal se dirigisse ao Presidente da República, solicitando a sua intervenção no caso.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Não se trata de solicitação, mas de requisição, que contém ordem judicial.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Ordenando também não pode ser ; o Supremo Tribunal não pode ordenar ao Presidente da República ; pode dirigir-se a S. Excia. nos têrmos da Constituição, apenas.

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Pode requisitar.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Não é solicitação; é requisição.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Na hipótese só podia ser solicitação, porquanto a requisição, de que fala a Constituição, é definitiva.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Não propus solicitação. "...requisitando a interferência", foi o que disse.

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Aliás, é a expressão da Constituição.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Requisitar a intervenção, de pleno acôrdo; determinar a intervenção, de pleno acôrdo, nos têrmos da Constituição.

Mas, jamais, o Supremo Tribunal deve dirigir-se ao Presidente da República em forma oficiosa ; deve fazê-lo em forma definitiva, no momento preciso. Aí, estou de acôrdo com S. Excelência.

Em segundo lugar, entendo que, quando a Constituição fala em sentenças federais, são sentenças estabelecidas pelos órgãos de nossa jurisdição; nesse ponto, estou de acôrdo com o ilustre Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.

O Sr. Ministro José Linhares — Tôdas são sentenças federais.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — *Data venia*, em se tratando de pronunciamento da Justiça do Trabalho, não deveria conhecer da reclamação, como o fêz o eminente Sr. Ministro Barros Barreto, mas tenho que me conformar com o pronunciamento do Supremo Tribunal sôbre a matéria.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Voto sempre vencido, achando que não cabe recurso extraordinário das decisões da Justiça do Trabalho.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Não tomaria conhecimento do pedido porque entendo que a Justiça do Trabalho é autônoma, com legislação própria; assim, nela não deve ter interferência o Supremo Tribunal ; mas êste pretório,

em sua alta sabedoria, dispôs o contrário. Assim, de acôrdo com essa jurisprudência, também admito a conclusão do ilustre Sr. Ministro Relator.

Trata-se de decisão trabalhista, impugnada pela parte contrária. A parte vencedora deve, inicialmente, dirigir-se à Justiça que proferiu a decisão. Essa justiça, dada a interdependência de relações já estabelecidas pelo Supremo Tribunal, na sua jurisprudência, resolverá em definitivo; se não se der cumprimento à sua decisão, terá ela de dirigir-se ao Supremo Tribunal e estará, então, determinada a hipótese de intervenção, nos têrmos da Constituição.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Será requisitada.

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Exatamente. Não se pode fugir a essa conclusão.

As questões relativas à impenhorabilidade dos bens e ao afastamento do atual Interventor são questões que só podem ser julgadas na fase de execução.

Com essas restrições, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, voto com S. Excia., na conclusão.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, indefiro a diligência, pois que, preliminarmente, não tomo conhecimento do pedido de intervenção, atendendo à sua manifesta improcedência.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, mas com as restrições do voto do ilustre Sr. Ministro Castro Nunes.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo Camargo — Decisões judiciárias, as da Justiça do Trabalho estão a comportar o recurso extraordinário, conforme ficou resolvido pelo Supremo.

Sendo assim, e uma vez que se comprove oposição ao seu cumprimento, poderá ter lugar a medida reclamada.

Estou, dêste modo, de acôrdo com a conclusão do Sr. Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferida a proposta do Sr. Ministro Valdemar Falcão, de converter o julgamento em diligência, indeferiram o pedido de intervenção, do qual o Sr. Ministro Barros Barreto não tomou conhecimento.